

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2017
(Do Sr. Patrus Ananias)

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho

EMENDA SUPRESSIVA N.º DE 2017

Suprima-se o artigo 1º do Substitutivo ao PL 6.787/2016 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte em que altera ou insere na CLT os seus artigos: Art.4º, § 2º; Art. 11, §5º; Art. 11-A; Art. 790-B; Art. 793-A, 793-B, 793-C e 793-D; art. 844, §2º, mantendo assim a redação hoje vigente:

JUSTIFICAÇÃO

No substituto apresentado ao PL 6.787/2016, há uma presunção de que o empregado age costumeiramente de má-fé, alterando o princípio basilar vigente em todo o mundo, e em nossa Constituição Federal, de vulnerabilidade do empregador. Num simulacro de realidade, o substituto parece concluir que a vítima nas relações capital e trabalho, é o capital.

Ou seja, há uma inversão absurda e flagrantemente inconstitucional de qualquer relação laboral.

Especificamente, se pretende a supressão das mudanças do art. 1º do substitutivo relacionadas aos seguintes dispositivos da CLT:

- a contagem do tempo de serviço para fins de hora reduzindo possibilidades cotidianas (Art.4º, § 2º);
- a interrupção da prescrição de ação trabalhista somente após citação válida do empregador, ou seja, inserindo o ônus das esquivas ou dificuldades

do empregador inteiramente para o empregado e para a tutela dos seus direitos (Art. 11, § 5º);

- criação de prescrição intercorrente, novamente imputando ao empregador o ônus pela burocracia do judiciário (Art. 11-A);

- regras específicas de litigância de má-fé com maior rigor e presunção de culpa ao empregado, desnecessárias, inclusive, pela vigência subsidiária do processo civil ao processo do trabalho (Art. 793-A, 793-B, 793-C e 793-D);

- o abuso de se pretender o pagamento de honorários periciais e custas de litigante beneficiário de justiça gratuita (art. 790-B e 844, §2º)

Sala da Comissão, em de de 2017.

PATRUS ANANIAS

Deputado Federal PT - MG